Nuno Miguel da Costa Santos

Assinado de forma digital por Nuno Miguel da Costa Santos
Dados: 2020.01.09 19:25:52 Z

Anexo.

19/12/2019

Nuno Santos
Vice-Presidente

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROCEDIMENTO DE EMPREITADA DE TRABALHOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E ADAPTAÇÃO NA GARAGEM DA PRAÇA DE PASTEUR, N.º 5, CAVE ESQ., ARMAZÉM A, LISBOA

N. º EP – 2019(1001)/10084

igfSS
INSTITUTO
DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 1

PARTE I 1

CAPÍTULO I Disposições iniciais 1

Cláusula 1.ª **Objeto** 1

Cláusula 2.ª **Preço base** 1

Cláusula 3.ª **Disposições por que se rege a empreitada** 1

Cláusula 4.ª **Interpretação dos documentos que regem a empreitada** 2

Cláusula 5.ª **Esclarecimento de dúvidas** 2

Cláusula 6.ª **Projeto** 3

CAPÍTULO II Obrigações do empreiteiro 3

SECÇÃO I Preparação e planeamento dos trabalhos 3

Cláusula 7.ª **Preparação e planeamento da execução da obra** 3

Cláusula 8.ª **Plano de trabalhos ajustado** 4

Cláusula 9.ª **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos** 5

SECÇÃO II Prazos de execução 6

Cláusula 10.ª **Prazo de execução da empreitada** 6

Cláusula 11.ª **Cumprimento do plano de trabalhos** 6

Cláusula 12.ª **Multas por violação dos prazos contratuais** 6

Cláusula 13.ª **Atos e direitos de terceiros** 6

SECÇÃO III Condições de execução da empreitada 7

Cláusula 14.ª **Condições gerais de execução dos trabalhos** 7

Cláusula 15.ª **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção** 7

Cláusula 16.ª **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra** 8

Cláusula 17.ª **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção** 8

Cláusula 18.ª **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção** 9

Cláusula 19.ª **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção** 9

Cláusula 20.ª **Aplicação dos materiais e elementos de construção** 9

Cláusula 21.ª **Substituição de materiais e elementos de construção** 9

Cláusula 22.ª **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra** 10

Cláusula 23.ª **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos** 10

Cláusula 24.ª **Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro** 10

Cláusula 25.ª **Menções obrigatórias no local dos trabalhos** 10
Cláusula 26.ª **Ensaios** 11
Cláusula 27.ª **Medições** 11
Cláusula 28.ª **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados** 11
Cláusula 29.ª **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra** 12
Cláusula 30.ª **Outros encargos do empreiteiro** 12
SECÇÃO IV Pessoal ***13***
Cláusula 31.ª **Obrigações gerais** 13
Cláusula 32.ª **Horário de trabalho** 13
Cláusula 33.ª **Segurança, higiene e saúde no trabalho** 13
CAPÍTULO III Obrigações do dono da obra **14**
Cláusula 34.ª **Preço e condições de pagamento** 14
Cláusula 35.ª **Adiantamentos ao empreiteiro** 15
Cláusula 36.ª **Descontos nos pagamentos** 15
Cláusula 37.ª **Mora no pagamento** 15
Cláusula 38.ª **Revisão de preços** 15
SECÇÃO V Seguros ***15***
Cláusula 39.ª **Contratos de seguro** 15
Cláusula 40.ª **Objeto dos contratos de seguro** 16
CAPÍTULO IV Representação das partes e controlo da execução do contrato **16**
Cláusula 41.ª **Representação do empreiteiro** 16
Cláusula 42.ª **Representação do dono da obra** 17
Cláusula 43.ª **Gestor do contrato do IGFSS** 18
Cláusula 44.ª **Livro de registo da obra** 18
CAPÍTULO V Receção e liquidação da obra **18**
Cláusula 45.ª **Receção provisória** 18
Cláusula 46.ª **Prazo de garantia** 18
Cláusula 47.ª **Receção definitiva** 19
Cláusula 48.ª **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução** 19
CAPÍTULO VI Disposições finais **20**
Cláusula 49.ª **Deveres de colaboração recíproca e informação** 20
Cláusula 50.ª **Subcontratação e cessão da posição contratual** 20
Cláusula 51.ª **Resolução do contrato pelo dono da obra** 21

Cláusula 52.ª **Resolução do contrato pelo empreiteiro** 22
Cláusula 53.ª **Proteção de dados** 24
Cláusula 54.ª **Sigilo e confidencialidade** 24
Cláusula 55.ª **Força maior** 25
Cláusula 56.ª **Foro Competente** 25
Cláusula 57.ª **Comunicações e notificações** 25
Cláusula 58.ª **Contagem dos prazos** 26
PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS **26**
Cláusula 59.ª **Âmbito da empreitada** 26
Cláusula 60.ª **Trabalhos incluídos na empreitada** 26
Cláusula 61.ª **Requisitos Gerais de Execução** 27
Cláusula 62.ª **Recolha seletiva e encaminhamento de resíduos para valorização** 27

PARTE I
Cláusulas Gerais

CAPÍTULO I
Disposições iniciais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização de trabalhos de manutenção, recuperação e adaptação na garagem da Praça de Londres, n.º 5, Cave Esq., Armazém A, em Lisboa, cujas características e especificações técnicas constam da Parte II do Caderno de Encargos, da Memória Descritiva e do Mapa de Trabalhos.
2. De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos Contratos Públicos - Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), o procedimento de contratação tem a seguinte classificação: 45453000-7 - Obras de revisão e recuperação.

Cláusula 2.ª
Preço base

O preço base é de € 24 278,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

Cláusula 3.ª
Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP");
 c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Regulamento das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis) e respetiva legislação complementar;
 d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 e. Às regras da arte e boas práticas.
2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º CCP;
c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
d. O caderno de encargos, integrado pelo programa;
e. As condições técnicas;
f. A proposta adjudicada;
g. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
h. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª
Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª
Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª
Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

CAPÍTULO II
Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª
Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea anterior;

h. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
2. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
3. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

4. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve os seguintes elementos:

 a. A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.^{os} 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 10.ª
Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 a. Iniciar a execução da obra na data da consignação da mesma;
 b. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 11.ª
Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 8.ª.

Cláusula 12.ª
Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 13.ª
Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o

diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.º 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o

empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares», «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares» ou «trabalhos a mais ou a menos».

Cláusula 16.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam

contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 18.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 19.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

Cláusula 20.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 a. Sejam diferentes dos aprovados;
 b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 22.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
4. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos para suprimento de erros e omissões identificados pelos interessados e que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra, nos termos do artigo 50.º do CCP.
5. Não podem ser executados quaisquer trabalhos sem que estes tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 25.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26.ª
Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 27.ª
Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 28.ª
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer

patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 29.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP.

Cláusula 30.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 31.ª
Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32.ª
Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter prorrogação dos prazos de execução da empreitada.

Cláusula 33.ª
Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos

termos previstos no n.º 1 da cláusula 39.ª.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III
Obrigações do dono da obra

Cláusula 34.ª
Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos complementares e a mais é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
8. A faturação está sujeita ao disposto no artigo 299.º-B do CCP, sendo que enquanto não for publicada a regulamentação essencial ao cumprimento da referida disposição e até que o dono da obra não disponha dos meios tecnológicos essenciais para o respetivo tratamento da faturação eletrónica e transmita ao empreiteiro a alteração do procedimento a adotar para a apresentação de faturas, as mesmas deverão ser enviadas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, sito na Av. Manuel da Maia n.º 58, 1049-002 Lisboa.
9. Sob pena de devolução, as faturas devem identificar claramente o objeto do contrato, bem como, o número de compromisso a transmitir pelo dono da obra aquando da celebração do contrato.

Cláusula 35.ª
Adiantamentos ao empreiteiro

Não estão previstos adiantamentos.

Cláusula 36.ª
Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 37.ª
Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.
3. O atraso de pagamentos está sujeito ao estabelecido na Lei n.º 3/2010, de 27 de abril e no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Cláusula 38.ª
Revisão de preços

Dada o curto prazo de execução dos trabalhos não há lugar a revisão dos preços contratuais.

SECÇÃO V
Seguros

Cláusula 39.ª
Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente seção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente seção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e

dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data que deixem de o estar.

Cláusula 40.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido pelo seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV
Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 41.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que,

em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Técnico Civil, com pelo menos cinco anos de experiência comprovada.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 42.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.ª
Gestor do contrato do IGFSS

1. Sem prejuízo das funções de representação asseguradas pelo diretor de fiscalização da obra, o dono da obra nomeia como gestor do contrato o responsável da Direção de Administração e Infraestruturas, que em articulação com este acompanhará em permanência a execução do contrato.
2. O responsável da Direção de Administração e Infraestruturas poderá designar como gestor do contrato um colaborador do IGFSS em sua substituição, o que a suceder, será comunicado ao empreiteiro por escrito.

Cláusula 44.ª
Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, no mínimo os referidos no n.° 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V
Receção e liquidação da obra

Cláusula 45.ª
Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.ª
Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 a. 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 b. 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa, dos seguintes pressupostos:
 a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 a. No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
 b. No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
 c. No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
 d. No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
 e. No final do quinto ano, os 10 % restantes.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Cláusula 49.ª
Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 50.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n° 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os seguintes limites:
 a. As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC), contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;
 b. A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um titulo de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75 % do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.
4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
5. O dono da obra pode ainda opor-se à subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

6. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos descritos a seguir, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços:
 a. A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
 b. A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
 c. A descrição do objeto do subcontrato;
 d. O preço;
 e. A forma e o prazo de pagamento do preço;
 f. O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
7. Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da conclusão das obras.
8. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
9. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
10. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
11. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
12. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 51.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 52.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes

casos:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
f. Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 53.ª
Proteção de dados

1. O tratamento dos dados pessoais que forem, eventualmente, comunicados ao empreiteiro ao abrigo do presente procedimento e, posteriormente, em sede de execução do contrato, encontra-se sujeito ao disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e ao disposto na Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto.
2. O empreiteiro obriga-se a agir apenas sob instruções do dono da obra no tratamento dos dados pessoais a que se refere a presente cláusula, bem como, a adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias contra qualquer forma de tratamento ilícito dos referidos dados pessoais.

Cláusula 54.ª
Sigilo e confidencialidade

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ou detida pelo dono da obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato, nos termos legalmente previstos.
2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que o empreiteiro seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Em especial, o empreiteiro obriga-se a remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo/arquivo digital existente nos equipamentos objeto da prestação de serviços e relacionados com os dados tratados por estes.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidas às pessoas coletivas públicas.
6. O empreiteiro assumirá direta e pessoalmente a responsabilidade por qualquer dano patrimonial ou moral que o dono da obra ou qualquer terceiro venha a sofrer em consequência de ato, ação ou omissão, praticado, dolosa ou negligentemente, por qualquer dos seus colaboradores, em violação do dever de sigilo a que estão obrigados.
7. O empreiteiro garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Cláusula 55.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 56.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 57.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

Cláusula 58.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 59.ª
Âmbito da empreitada

1. Considera-se incluída na empreitada o fornecimento de toda a instalação, devidamente afinada e pronta a funcionar, incluindo não só os componentes aqui especificados, mas também todos os acessórios necessários à montagem, tais como parafusos, juntas, suportes, suspensões e outros de natureza análoga.
2. Para a realização dos trabalhos que integram a empreitada, o adjudicatário deverá desenvolver as diligências necessárias junto das instituições competentes, designadamente EDP, autarquia e outras, com vista à obtenção das autorizações prévias necessárias para a execução da obra, sendo da sua responsabilidade o pagamento de todos os encargos subjacentes a essa autorização.

Cláusula 60.ª
Trabalhos incluídos na empreitada

1. Os principais trabalhos incluídos na empreitada são os seguintes:

INSTALAÇÃO ELÉTRICA:

- Fornecimento e instalação de ramal da EDP com Portinhola e rede de cabos;
- Fornecimento e instalação de quadro elétrico parcial com comandos de circuitos dedicados para iluminação, tomadas e carregadores de veículos elétricos;
- Fornecimento e instalação de circuitos de iluminação e tomadas de corrente;
- Fornecimento e instalação de circuitos elétricos para o abastecimento de dois postos de carregamento para viaturas elétricas.

REMODELAÇÃO DO WC

- Fornecimento e instalação de pavimento e de loiças sanitárias;
- Fornecimento e instalação de porta de entrada.

REMODELAÇÃO DA GARAGEM

- Reparação do chão e preparação para assentamento de ladrilho;
- Aplicação de ralos sifonados;
- Fornecimento e assentamento de novo pavimento;

- Fornecimento e instalação de nicho para contador de água, incluindo o tamponamento das tubagens, ligação à prumada geral de abastecimento de água, tubagem até interior da habitação, ligações, vedantes, porta de contador em alumínio, com óculo em vidro para leitura, todos os trabalhos de pedreiro, picheleiro e materiais necessários sua boa execução.
- Fornecimento e instalação de novo portão.

ACABAMENTOS E PINTURAS:

- Reparação e pintura de paredes e tetos;

2. O fornecimento e a instalação de materiais e equipamentos, pelo adjudicatário, devem respeitar a tipologia descrita no mapa de trabalhos e na memória descritiva.

Cláusula 61.ª

Requisitos Gerais de Execução

1. Todos os materiais e equipamentos serão aplicados de acordo com as regras da arte, tendo em conta não só evitar a utilização de métodos de trabalho que possam prejudicar a qualidade dos materiais, como conseguir o melhor acabamento do ponto de vista do seu funcionamento e do aspeto da instalação.
2. Em todas as partes do trabalho deverá ter-se em conta uma perfeita concordância entre as diversas componentes e a disposição da aparelhagem e seus acessórios.

Cláusula 62.ª

Recolha seletiva e encaminhamento de resíduos para valorização

1. O adjudicatário deverá assegurar, consoante os casos, a existência de sistemas de triagem de resíduos de construção e demolição, designadamente para a madeira, para as frações minerais (betão, tijolos, ladrilhos, pedra, telhas e outros materiais cerâmicos), metal, vidro, plástico e gesso.
2. O adjudicatário deverá garantir, sempre que possível, a integridade dos resíduos/materiais durante o transporte, do desmantelamento à reciclagem.
3. O adjudicatário deverá, sempre que possível, realizar as diligências necessárias para minimizar a existência de materiais de embalagem.

EMPREITADA DE REMODELAÇÃO DA GARAGEM DA PRAÇA DE LONDRES, N.º 5, CAVE ESQ, ARMAZÉM A
EP-2019(1001)/10029

Código	Descrição	Un.	Qt.	Preço unitário	Subtotal	Total
1	Praça Pasteur, 5 Cv Esq, Armazém A					
1.1	Estaleiro					0,00 €
1.1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro para execução da empreitada, incluindo vedações, redes provisórias de águas e electricidade (se necessário), taxas, licenças de ocupação (caso existam) e reposição das condições iniciais do local no final da empreitada.	vg	1,0			
1.1.2	Implementação em obra das medidadas previstas no plano de gestão de resíduos de construção e demolições (PGR) aprovado.	vg	1,0			
1.1.3	Limpeza final de toda a zona da obra e espaços intervencionados, devendo este trabalho ser executado de modo a que se apresente em perfeitas condições de utilização no acto de receção provisória.	vg	1,0			
1.2	Demolições					0,00 €
1.2.1	Remoção de revestimentos cerâmicos, de pavimentos e paredes, incluindo transporte a vazadouro certificado.	vg	1,0			
1.2.2	Remoção de louças sanitárias, rede de abastecimento de água, rede eletrica, incluindo transporte a vazadouro certificado.	vg	1,0			
1.2.3	Picagem de paredes, até 1,2 m de altura, para reparação de rebocos com vista à aplicação de novos revestimentos cerâmicos, na zona da garagem e IS e reparação de paredes acima de 1,2m com picagem de reboco em mau estado , incluindo transporte a vazadouro certificado.	vg	1,0			
1.2.4	Remoção do portão existente, batentes, aros, aduelas e todos os materiais necessários.	vg	1,0			
1.3	Revestimentos Cerâmicos					0,00 €
1.3.1	Fornecimento e aplicação de revestimento cerâmico em pavimento na gararem e instalação sanitária (IS) em cerâmico com 0,20x0,20 de qualidade CINCA CINZA MÉDIO 4330 M 20x20x1,2cm, ACABAMENTO: Natural ou equivalente, assente com cimento cola tipo "weber col Classic", incluíndo cortes, remates, tratamento e betumação de juntas, preparação do suporte, todos os trabalhos e materiais necessários à sua boa execução, transporte a vazadouro licenciado dos produtos resultantes e sobrantes deste trabalho. Inclui ainda a execução de enchimento do pavimento, por forma à realização de pendentes de escoamento, no sentido dos ralos e grelha de pavimento a executar.	m2	63,0			

Código	Descrição	Un.	Qt.	Preço unitário	Subtotal	Total
1.3.2	Fornecimento e aplicação de revestimento cerâmico em paredes na garagem e IS, até 1,2 m de altura a contar do pavimento, com cerâmico do tipo REVIGRES BRANCO MATE NATURAL 20x 40, ou equivalente, assente com cimento cola tipo "weber col Classic", incluíndo cortes, remates, tratamento e betumação de juntas, preparação do suporte, todos os trabalhos e materiais necessários à sua boa execução, transporte a vazadouro licenciado dos produtos resultantes e sobrantes deste trabalho.	m2	67,5			
1.3.3	Pintura com tinta plástica de qualidade Cin ou equivalente em tectos e paredes interiores com as demãos necessárias ao seu perfeito acabamento (mínimo de duas demãos), precedida de limpeza e aplicação de primário anti-fungos, de qualidade comprovada tipo "Cinolite" ou equivalente, incluindo todos os trabalhos e materiais necessários. Incluido neste item o tratamento e preparação do suporte, para aplicação da pintura.					
a)	paredes	m2	58,5			
b)	tectos	m2	63,0			
1.4	Rede de Distribuição de água predial					0,00 €
1.4.1	Execução da mudança do contador água para o exterior da garagem, incluíndo execução de nicho, a remoção do existente e tamponamento das tubagens, ligação à prumada ou geral de abastecimento de água ou à válvula de corte de água da EPAL, tubagem até interior da habitação, ligações, vedantes, porta de contador em aluminio com caracteristicas identicas às existentes, com óculo em vidro para leitura, todos os trabalhos de pedreiro, picheleiro e materiais necessários a sua boa execução.	vg	1,0			
1.4.2	Execução de nova rede de abastecimento predial, em aço inoxidável com acessórios de cravamento, fixa em braçadeiras, para abastecimento dos equipamentos sanitários e colocação de 2 torneiras de lavagem na garagem. Inclui todos os materiais, acessórios e trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento.	vg	1,0			
1.4.3	Revisão da rede de esgotos, incluindo verificação das condições de drenagem da instalação sanitária e da zona de parquamento de veículos. As caixas deverão ser visitáveis.	vg	1,0			
1.5	Rede de Distribuição Elétrica					0,00 €
1.5.1	Execução da mudança do contador electricidade para o exterior da garagem, incluíndo a execução de nicho porta de contador em aluminio com caracteristicas identicas às existentes, com óculo em vidro para leitura, todos os trabalhos de pedreiro, picheleiro e materiais necessários a sua boa execução.	vg	1,0			

Código	Descrição	Un.	Qt.	Preço unitário	Subtotal	Total
1.5.2	Execução de nova rede de distribuição de energia, em tubo VD à vista, fixo em abraçadeira, com vista ao abastecimento dos carregadores elétricos, motor do portão, rede de tomadas e iluminação. Inclui o fornecimento e montagem de Quadro Geral de Energia, com todos os equipamentos de proteção individual e geral de acordo com a legislação em vigor (O Quadro deverá ficar equipado, além daqueles necessários para os sistemas a instalar nesta empreitada, com um disjuntor de 50 kW para o carregador elétrico que a ser instalado posteriormente). Inclui ainda o fornecimento e montagem de até 4 interruptores estanques para iluminação e até 6 tomadas elétricas estanques. O valor inclui a execução do ramal, com a potência necessária para a instalação de todos os equipamentos incluindo o carragador elétrico a instalar posteriormente a funcionar na potência máxima: 50W) até ao ponto de distribuição de potência da EDP, portinhola na fachada e todos os trabalhos, acessórios, materiais e custos de licenciamento.	vg	1,0			
1.5.3	Fornecimento e montagem de armadura estanque IP 65, para 2 tubos LED T8 - 24W, 2100 LM, incluindo todos os materiais e acessórios necessários ao seu perfeito funcionamento.	un	4,0			
1.5.4	Execução de maciço em betão, com 80x80cm e 15-20cm de altura mínima, para assentamento de carregador rápido, incluindo os negativos para a ligação a um carregdor rápido EFACEC QC45 ou equivalente.	un	1,0			
1.5.5	Execução dos trabalhos de construção civil inerentes aos trabalhos previstos nos artigos anteriores, e necessários a um correcto acabamento.	vg	1,0			
1.6	Diversos					0,00 €
1.6.1	Fornecimento e montagem de novo portão, seccionável modelo Groove, RAL 6005/6009, de dimensões 4200x2400, incluindo porta de homem. O portão estará equipado com motor IKPro 2000, acionado por chave e telecomando. O valor inclui todos os materiais, acessórios e trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento.	vg	1,0			
1.6.2	Fornecimento e montagem de RALO ORIENTAV.INOX 150x150	un	2,0			
1.6.3	Fornecimento e montagem de Grelha de Escoamento, em Aço Galvanizado 150 mm largura, incluindo canalete em PVC, a executar junto à entrada da garagem, incluindo ligação sinfonada à rede de esgotos existente.	ml	4,5			
1.6.4	Fornecimento e montagem de porta de correr, de 80, em aço galvanizado, para a instalação sanitária, incluindo fechadura e todos os acessórios, materais e trabalhos necessários.	un	1,0			
1.6.5	Elaboração e fornecimento das telas finais de todas as especialidadades em suporte informático (dwg e pdf) e em papel.	conj	1,0			

ANEXO 1 **MAPA DE TRABALHOS**

Código	Descrição	Un.	Qt.	Preço unitário	Subtotal	Total
1.7	Fornecimento e instalação de louças sanitárias, incluindo tubagens, vedações, ligações, bichas flexíveis, sifões, etc. e todos os acessórios, materiais e trabalhos necessários ao seu perfeito e completo funcionamento. Os parafusos e outros materiais metálicos de afixação deverão ser todos em aço inoxidável.					0,00 €
a)	Sanita com tanque baixo do tipo Roca, modelo Victoria ou equivalente com entrada inferior e tampo em termoduro	UN	1,0			
b)	Lavatório com coluna	UN	1,0			
c)	Misturadora monocomando para lavatório	UN	1,0			
					TOTAL GERAL	0,00 €

Prazo total para execução dos trabalhos - 60 dias após a consignação da empreitada

REMODELAÇÃO DA GARAGEM DA PRAÇA DE LONDRES, N.º 5, CAVE ESQ, ARMAZÉM A

MEMÓRIA DESCRITIVA

A presente memória descritiva refere-se a trabalhos de manutenção, recuperação e adaptação a levar a efeito na garagem da Praça de Londres, n.º 5, Cave Esq., Armazém A, em Lisboa e cujo propósito é prover os meios necessários para o abastecimento de viaturas elétricas do IGFSS.

O conjunto dos trabalhos a executar consta do mapa de trabalhos os quais se resumem a seguir:

- Fornecimento e assentamento de novo pavimento na garagem e no WC;
- Fornecimento e instalação de nicho para contador de água para o exterior, com óculo em vidro para leitura;
- Fornecimento e instalação de novo portão.
- Fornecimento e instalação de loiças sanitárias e porta de entrada do WC;
- Reparação e pintura de paredes e tetos;
- Fornecimento e instalação de contador de eletricidade para o exterior, com óculo em vidro para leitura;
- Execução do ramal até ao ponto de distribuição de potência da EDP e respetivo licenciamento com potência adequada para a instalação de 2 carregadores elétricos;
- Fornecimento e instalação de Quadro Geral de Energia;
- Execução de nova rede distribuição de energia com vista ao abastecimento dos carregadores elétricos, motor do portão, rede de tomadas e iluminação.

Devem-se considerar, na execução dos trabalhos mencionados, todas as operações acessórias necessárias e que fazem parte das normas de construção.

Deverão igualmente ser cumpridas as regras de segurança no trabalho que são legalmente exigidas.

O prazo para a execução dos trabalhos é de 60 dias.



SEGURANÇA SOCIAL

igfSS
INSTITUTO
DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL, IP